

Sumário

<u>PREÂMBULO</u>	2
<u>TEMPESTIVIDADE</u>	2
<u>DOS FUNDAMENTOS:</u>	3
<i>DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL</i>	3
<u>Conclusão</u>	3
<u>Violação da Lei de Cotas: A Omissão na Contratação de Aprendiz</u>	3
<i>DECRETO Nº 11.479/2023</i>	5
<i>PORTARIA MTE Nº 547 DE 11/04/2025</i>	5
<u>Da presunção de veracidade dos documentos oficiais</u>	7
<u>A Dupla Exigência: Cumprimento ou Prova de Esforço Concreto</u>	8
<i>REFUTAÇÃO DO ARGUMENTO "EDITAL NÃO EXIGE CERTIDÃO"</i>	9
<i>DEMONSTRAÇÃO POR REDUÇÃO AO ABSURDO (REDUCTIO AD ABSURDUM)</i>	9
<i>CONSEQUÊNCIA LÓGICA INEVITÁVEL DESTA INTERPRETAÇÃO:</i>	9
<u>Da Inexistência de Intuito Protelatório ou Temerário</u>	10
<u>Conclusão – Do Exercício Legítimo do Direito de Recurso</u>	10
<u>A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa</u>	11
<u>Decisões Precedentes das Comissões de Contratação: Referencial para Atos Decisórios</u>	12
<u>DO PEDIDO</u>	13
<i>Figura 1 Declaração do sistema compras gov. - RECORRIDA</i>	6
<i>Figura 2 Certidão emitida pelo MTE - RECORRIDA</i>	6

Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

PREÂMBULO

**A CIA DE DESENV. DO VALE DO SÃO FRANCISCO-AL – UASG
195001**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90022/2025

Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, CNPJ Nº 61.552.244/0001-71, endereço eletrônico fhlicitar@gmail.com, com escritório à , Av. República do Líbano, nº 251, sala 2205 - Torre A - Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-PE. CEP: 51110-160 aqui qualificada como RECORRENTE legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., contra a decisão que classificou a empresa - AMAC MANUTENÇÃO LTDA CNPJ: 12.370.547/0001-68, os autos da concorrência eletrônica em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir., interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 30 dias do mês de dezembro de 2025. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 5 de janeiro de 2026, razão pela qual deve essa Douta Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FUNDAMENTOS:

Dos pressupostos de admissibilidade recursal

O presente recurso administrativo demonstra, de forma cabal e irrefutável, a plena admissibilidade processual, exigindo a imediata análise de mérito pela Douta Comissão. A legitimidade da Recorrente é inquestionável, decorrendo diretamente da sucumbência gerada pelo ato de classificação e habilitação da Recorrida, considerado adverso aos seus interesses. O interesse recursal está configurado pela conjugação da necessidade (único meio de revisão) e da utilidade (busca por situação jurídica mais vantajosa). Em estrita observância ao Art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, o recurso cumpre os requisitos de motivação e tempestividade.

Conclusão

Em face da conformidade integral do recurso administrativo com todos os pressupostos de admissibilidade, torna-se imperativa a imediata análise pormenorizada das razões de mérito apresentadas. Qualquer objeção da Recorrida em contrarrazões que vise desqualificar a admissibilidade do recurso revela-se infundada e descabida, devendo ser prontamente rechaçada.

Deste modo, o presente instrumento fornece subsídios robustos e inequívocos para que a Douta Comissão de Licitação proceda à avaliação aprofundada dos argumentos meritórios, garantindo a lisura e a legalidade do certame.

Violação da Lei de Cotas: A Omissão na Contratação de Aprendiz

Com a edição da Lei nº 14.133, de 2021, passou a ser requisito explícito de habilitação no certame a observância das vagas destinadas às pessoas com deficiência e ao reabilitado da Previdência Social, e requisito implícito a observância da reserva de cargos para o menor aprendiz e a outras pessoas amparadas em normas específicas. Consta a exigência na medida em que a Lei impõe a apresentação de declaração do licitante no sentido de cumprir obrigações previstas em lei e em outras normas específicas – art. 63, inc. IV e § 1º.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 66 do Decreto nº 11.479/2023, atualizado pelo Decreto nº 12.516/2025, art. 3º, que impõe reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica, trata do cumprimento da cota de contratação de aprendizes, na forma do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecimentos cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas.

O referido artigo 66 estabelece que o estabelecimento contratante, nessas condições, poderá:

I - Ministras as aulas práticas exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional, às quais caberá o acompanhamento pedagógico das aulas; ou

II - Requerer junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota de aprendizagem em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que tratam do contrato de aprendizagem profissional, e, em especial, o Artigo 429, que estabelece a obrigatoriedade de contratação de aprendizes em número equivalente "a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional".

As normas infralegais, notadamente o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 reiteram a imposição de que os estabelecimentos de qualquer natureza empreguem um percentual mínimo de aprendizes, considerando o número dos trabalhadores existentes cujas funções demandem formação profissional, e os matriculem em cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem (vide Art. 51 do Decreto).

Os custos para o atendimento das despesas decorrentes do cumprimento da cota de aprendizagem (mínimo de 5%) e da matrícula dos aprendizes nos mencionados cursos devem ser computados nas propostas econômicas apresentadas na licitação.

A declaração de que o licitante cumpre ou não a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, e as regras de aprendizagem - Lei da Aprendizagem (Lei 10.097/2000), deve ser apresentada na fase de habilitação, conforme previsto no Art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Com base no exposto, a RECORRIDA entende que a declaração de que o licitante "cumpre as exigências de reservar percentual de vagas aos aprendizes, nos termos do art.

429, caput, da CLT.” , ainda que não tenha sido arrolada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, deve ser entendida como requisito para comprovação da habilitação social do licitante, devendo ser atendido na fase de habilitação do processo de contratação por meio de declaração assinada pelo representante legal da licitante, que responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Decreto nº 11.479/2023

Certidão de Cumprimento – Para fins de atendimento de exigências da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), contidas nos artigos 92, XVII; art. 116; e art. 137, IX (obrigação de comprovação do cumprimento das cotas), o Decreto estabelece que o Ministério do Trabalho irá disponibilizar sistema próprio que permita a emissão de certidão de cumprimento de cota de aprendiz para a comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.” (NR)

Portaria MTE Nº 547 DE 11/04/2025

Dispõe sobre a emissão de certidões de cumprimento da reserva legal de contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e de contratação de aprendizes.

Analisaremos a veracidade da declaração da RECORRIDA conforme comprovação abaixo

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

Compras.gov.br UASG 195001 – CIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO-AL
CONCORRÊNCIA 90022/2025

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

I. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

II. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexistente impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, quando cabíveis.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezoito anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

III. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que vedam o tratamento desigual ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

IV. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

V. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
61.552.244/0001-71 - ALI33244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA Forn. Empresa MEI ou EPP	12/12/2025 08:30	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Não
12.579.547/0001-48 - AMAC MANUTENCAO LTDA Forn. Empresa Grande Empresa	09/12/2025 16:26	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Programa de Integridade: Não
30.513.143/0001-00 - BV MOTA SERVICOS Forn. Empresa MEI ou EPP	04/12/2025 15:02	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim

Verde: 28/09/2025
Georgini Compras.gov.br

Página 1 | 2

Figura 1 Declaração do sistema compras gov. - RECORRIDA

BRASIL

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: AMAC MANUTENCAO LTDA
CNPJ: 12.579.547/0001-68
CERTIDÃO EMITIDA em 31/12/2025, às 08:18:04

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 28/12/2025, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação 09YTF042SV37C.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 28/12/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 28/12/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.
7. Esta certidão não é válida para os estabelecimentos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAP, SENAT e SESSCOOP).
8. As empresas enquadradas como ME ou EPP e, portanto, isentas do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, não terão seu enquadramento comprovado por esta certidão. Cabe ao órgão que realiza a licitação informar às empresas licitantes quais documentos exigirá para comprovar o efetivo enquadramento como ME ou EPP.
9. Esta certidão foi emitida em 31/12/2025 e tem prazo de validade de 30 dias.

Figura 2 Certidão emitida pelo MTE - RECORRIDA

A Recorrida incorreu em declaração inverídica ao afirmar o integral cumprimento das normativas de reserva de vagas, visto que documento oficial emitido pelo Ministério do Trabalho demonstra que o quantitativo de empregados na condição de aprendizes é inferior ao percentual mínimo estabelecido pelo artigo 429, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O cumprimento da obrigação legal de preenchimento do percentual mínimo de vagas destinadas a aprendizes, conforme o art. 429 da CLT, constitui requisito de habilitação em licitações públicas, nos termos do artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Art. 63, IV da Lei nº 14.133/2021:

"Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

IV -Será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas."

Interpretação Sistemática:

Embora o dispositivo legal mencione expressamente apenas "pessoa com deficiência e reabilitado", a expressão "outras normas específicas" abrange inequivocamente a Lei de Aprendizagem (Lei 10.097/2000 e art. 429 da CLT).

A certidão emitida por órgão oficial da Administração Pública, que atesta o número inferior de aprendizes no quadro funcional da Recorrida, goza de presunção de veracidade.

Embora a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e Pareceres da Advocacia- Geral da União (AGU) admitam a suficiência da declaração de cumprimento, acompanhada de comprovação de esforços diligentes, para fins de habilitação, a Recorrida, no caso concreto, não apresentou qualquer comprovação de tais esforços, o que fragiliza sua posição no certame e contraria os princípios regentes da Administração Pública.

Da presunção de veracidade dos documentos oficiais

*As certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, característica inerente aos atos administrativos.*

Trata-se de documentos oficiais, emitidos por órgão competente da Administração Pública Federal, após consulta ao sistema e-Social, que espelham a real situação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

Doutrina de Direito Administrativo (Hely Lopes Meirelles):

"Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo a quem os contestar o ônus da prova em contrário."

A Dupla Exigência: Cumprimento ou Prova de Esforço Concreto

Conforme evidenciado por documentação robusta, a empresa RECORRIDA, efetuou declaração formal no sistema compras.gov.br, afirmando cumprir as exigências de reserva de cargos para aprendizes, conforme previsto em lei e em outras normas específicas, quando aplicáveis. Essa declaração, contudo, revela-se inverídica e com o claro intento de induzir a erro esta Douta Comissão de Contratação no presente certame.

Em um cenário de fiscalização e contestação, a mera apresentação de uma declaração formal de cumprimento, embora atenda a requisitos editalícios iniciais, possui apenas presunção relativa de veracidade. O que se exige, de forma persuasiva e irrefutável, é a demonstração de um dos seguintes pilares:

- 1. **Cumprimento Efetivo da Quota:** A empresa deve manter o quantitativo de empregados aprendizes estritamente em conformidade com o percentual legalmente exigido, comprovado por documentos oficiais, como os emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*
- 2. **Demonstração de Esforços Concretos e Inequívocos:** Na impossibilidade de atingir o percentual mínimo, a empresa tem o dever de comprovar, de maneira cabal e detalhada, que empreendeu esforços reais, contínuos e documentados para a contratação desses profissionais.*

A jurisprudência consolidada, notadamente no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), estabelece que o descumprimento da quota só não enseja penalidade imediata quando a empresa consegue provar a diligência e a boa-fé em suas tentativas de contratação. Tais esforços devem ser detalhados e justificados, demonstrando a superação de obstáculos alheios à vontade empresarial.

Refutação do argumento "edital não exige certidão"

A RECORRIDA, ao ser manifestar no contrarrazoado, poderá sustentar a tese de que o instrumento convocatório demanda tão somente declaração, prescindindo da apresentação de certidão emanada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Tal argumentação, contudo, conduz inexoravelmente a uma incongruência lógica de natureza insustentável, conforme se demonstrará a seguir.

Demonstração por Redução ao Absurdo (Reductio ad Absurdum)

Considere-se, para fins dialéticos, a seguinte construção hipotética:

Premissa fática:

- Determinada empresa declara possuir capital social integralizado no montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);*
- A certidão expedida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil comprova, objetivamente, capital social de apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais);*
- A empresa, valendo-se da mesma linha argumentativa, sustenta: "o instrumento convocatório exige exclusivamente declaração, não certidão da Receita Federal".*

Consequência lógica inevitável desta interpretação:

A adoção de tal hermenêutica conduziria à completa inocuidade de todas as exigências habilitatórias estabelecidas no edital, porquanto seria suficiente à licitante declarar inveridicamente quaisquer condições para obter sua habilitação, esvaziando por completo o sistema de verificação e controle estabelecido pela legislação de regência.

Tal conclusão revela, de forma inequívoca, a insustentabilidade jurídica do argumento apresentado, demonstrando que a mera declaração unilateral não pode substituir a comprovação documental idônea quando a veracidade das informações prestadas for passível de verificação objetiva mediante documentos oficiais.

Da Inexistência de Intuito Protelatório ou Temerário

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem sido categórica ao afirmar que a mera interposição de recursos, mesmo quando desprovidos, não caracteriza, por si só, litigância de má-fé, desde que haja fundamentação jurídica minimamente plausível.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federa:

"O exercício do direito de recorrer, mesmo quando a decisão é confirmada, não configura, por si só, litigância de má-fé, sendo necessária a demonstração inequívoca de dolo processual ou de intuito protelatório. (STF, RE 253.885/MG)

E o Superior Tribunal de Justiça:

> "A utilização dos instrumentos processuais postos à disposição da parte, ainda que de forma reiterada, não autoriza, por si só, a conclusão de litigância de má-fé, sendo imprescindível a demonstração do propósito deliberado de protelar o andamento do feito ou de causar dano à parte adversa. (STJ, REsp 1.283.124/PR)

*No presente caso, a Recorrente **não busca protelar o certame**, mas sim **corrigir ilegalidade manifesta** que a impediu de participar da fase de lances, privando-a de concorrer em igualdade de condições com os demais licitantes e lesando seu direito líquido e certo de disputar a contratação pública.*

Conclusão – Do Exercício Legítimo do Direito de Recurso

Diante de todo o exposto, fica inequivocamente demonstrado que:

1. A Recorrente age no *exercício regular de direito constitucional*, previsto nos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal;
2. O presente recurso está *fundamentado em disposições legais expressas* (Lei nº 14.133/2021, arts. 63, 64, 165 e seguintes);
3. *Não há qualquer excesso manifesto* no exercício do direito de defesa, tampouco intuito protelatório, temerário ou malicioso;
4. A *boa-fé da Recorrente é presumida*, cabendo à parte contrária o ônus de demonstrar, de forma inequívoca e robusta, eventual má-fé processual (o que não ocorre no caso);
5. A *discordância fundamentada* em relação ao ato administrativo não se confunde com litigância predatória ou abuso de direito;
6. O *direito de ampla defesa e contraditório* não pode ser suprimido ou restringido sob o pretexto de celeridade processual.

Portanto, fica afastada, de forma preventiva e categórica, qualquer alegação de litigância de má-fé, abuso de direito ou intuito protelatório, reafirmando-se que a presente peça recursal constitui legítimo exercício de direito fundamental assegurado pela ordem constitucional e legal vigente.

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas, desenvolvida por Hans Kelsen, estabelece uma ordenação vertical das normas jurídicas, na qual cada norma inferior deve estar em conformidade com a norma superior que lhe dá fundamento. No ápice dessa pirâmide encontra-se a Constituição Federal, que consagra os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Abaixo dela, situam-se as leis complementares e ordinárias seguidas por decretos, regulamentos e atos administrativos, que devem respeitar os preceitos legais e constitucionais.

Nesse contexto, o edital de licitação configura-se como um ato administrativo normativo, de caráter infralegal. Ele se insere na base da pirâmide normativa, subordinado à legislação específica — como a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) — e, por consequência, à Constituição.

Decisões Precedentes das Comissões de Contratação: Referencial para Atos Decisórios

Caso 1 – Prefeitura Municipal de Cascavel/PR (Pregão 90031/2025)

• **Fato: Empresa SS TREVO declarou cumprimento de cotas, mas certidões do Ministério do Trabalho comprovaram irregularidade**

- **Dados:**
 - ✓ Declaração assinada no sistema afirmando cumprimento
 - ✓ Certidões eSocial de 17/10/2025 comprovando descumprimento
 - ✓ Certidões de 06/11/2025 (23 dias depois) mantendo irregularidade

• **Decisão: Recurso procedente - empresa desclassificada**

- **Fundamentos:**
 - ✓ Item 9.8 do Edital - exigência de declaração verídica
 - ✓ Arts. 63, IV e 155 da Lei 14.133/2021
 - ✓ Arts. 93 da Lei 8.213/1991 e 429 da CLT
 - ✓ Jurisprudência TCU (Acórdãos 1.620/2017 e 1.255/2020)
 - ✓ Descumprimento material na data da habilitação
 - ✓ Declaração inverídica enseja inabilitação independente de má-fé

Contrarrazão (Empresa Recorrida):

- Alegou erro sistêmico no e-Social
- Afirmou estar em processo de regularização
- Não apresentou documentos comprobatórios no prazo da diligência
- Solicitou dilação de prazo (indeferido)

Provas/Documentos:

- Declarações assinadas no sistema
- Certidões do Ministério do Trabalho e Emprego (eSocial)
- Consultas ao sistema eSocial
- Comunicações via chat do sistema

Caso 2 - Concorrência 90020/2025 -Prefeitura Municipal de Belo Jardim/PE :

Fato: Empresa C3 ENGENHARIA declarou cumprimento de cotas, mas certidões do Ministério do Trabalho comprovaram irregularidade e a Empresa FLÁVIO HENRIQUE recorreu contra habilitação da C3 ENGENHARIA

- **1ª Decisão (30/09/2025):**
 - ✓ Recurso procedente parcialmente
 - ✓ Determinada diligência para C3 comprovar esforços ou justificar impossibilidade
 - ✓ Fundamento: Acórdão 523/2025-TCU (descumprimento não enseja penalidade se houver esforços concretos)
- **2ª Análise (02/10/2025):**
 - ✓ Documentação apresentada insuficiente
 - ✓ Sem evidência de ações efetivas
 - ✓ Sem justificativas de impedimentos externos
 - ✓ **Resultado: C3 inabilitada por descumprimento do item 7.7**

DO PEDIDO

Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção.

Considerando o exposto, solicito respeitosamente a essa Douta comissão de contratação que analise minuciosamente todas as considerações apresentadas acima. Com a devida vênua, peço que RECONSIDERE a decisão, avaliando a empresa em questão, neste certame, pelos seguintes motivos:

1. A procedência do recurso e o deferimento;

2. Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, até seu esgotamento hierárquico, com vistas a assegurar uma revisão imparcial e justa da decisão dessa Douta comissão de contratação. Solicitamos a consideração dos argumentos apresentados e a devida atenção aos dispositivos legais e princípios administrativos invocados neste recurso.

3. Diante do exposto, requer-se respeitosamente à Douta Comissão de Contratação que diligencie sobre o fato em questão, promovendo a verificação da regularidade do cumprimento das cotas legais pela empresa RECORRIDA, especialmente quanto à ausência de comprovação de esforços diligentes, conforme entendimento consolidado pelos órgãos de controle.

4. Com a devida vênia às considerações em sentido diverso, na hipótese de Vossa Senhoria não acolher o pleito de procedência do Recurso Administrativo interposto, a RECORRENTE, desde logo, manifesta sua reserva de utilizar-se de todos os mecanismos processuais, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, notadamente aqueles sob a competência do Tribunal de Contas do Estado e do foro judicial competente. Tal postura se fundamenta na convicção inarredável de que a manutenção da decisão vigente configurará, data vênia, patente inobservância dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria.

5. A presente fundamentação jurídica é veiculada em caráter preventivo e proativo, com o escopo de elidir qualquer potencial arguição de 'excesso de formalismo' que, porventura, venha a ser deduzida pela parte Recorrida em sede de contrarrazões. O esforço em desqualificar a estrita observância das normas processuais como 'excesso' configura, em última análise, uma deturpação hermenêutica que vulneraria a própria eficácia, a segurança jurídica e a validade intrínseca do ordenamento jurídico-processual.

6 Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” ; (grifamos).

Este requerimento visa a revisão da decisão proferida, fundamentada nas irregularidades identificadas no cumprimento do edital e das normativas em vigor. Após análise, preliminarmente

Nesses Termos, pede deferimento

Recife/PE, 1 de janeiro de 2026

Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160



Documento assinado digitalmente

FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA

Data: 01/01/2026 10:04:12-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Flávio Henrique F Silva
Analista Sênior de Licitação

